



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FERNANDO COLLOR

Recebido
15/7/15
Senador José
1º Vice-Presidente
Plenário

→ N.º 1 - PLEN

EMENDA AO PLS nº 476, DE 2015 – COMPLEMENTAR

SF/15314.80086-84

Dê-se art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, comandado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 476, de 2015 – Complementar, a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
r) os magistrados e os membros do Ministério Público, até 4 (quatro) anos depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções;

.....
§ 6º O prazo de 4 (quatro) anos previsto na alínea r do inciso I do caput, caso o afastamento ocorra durante o exercício de mandato no âmbito do Poder Judiciário ou do Ministério Público, terá seu início contado a partir da data prevista para o término do respectivo mandato." (NR)

Página: 1/2 15/07/2015 20:55:34

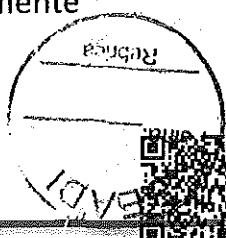
5b280741264f42e12cd080b1becf4ebaff0d30e

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva aumentar de 2 (dois) para 4 (quatro) anos o prazo previsto da chamada "quarentena" que magistrados e membros do Ministério Público precisam cumprir para concorrerem a um mandato eletivo.

Com efeito, a proposta de apenas dois anos é por demais reduzida em termos de tempo para aqueles servidores públicos, detentores de poder e responsabilidade de investigação, denúncia e julgamento em suas carreiras, se apresentarem para uma nova função pública totalmente diferente daquela exercida anteriormente.

Recebido 15/7/15
José Tulen Janis Júnior
Secretário-Geral da
Mesa Adjunto





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FERNANDO COLLOR**

Sem dúvida, em dois anos, os efeitos de eventuais atuações políticas e autopromocionais, mesmo como magistrados e procuradores, poderão influenciar decisivamente na campanha e no resultado das eleições em que esses integrantes se apresentem como candidatos.

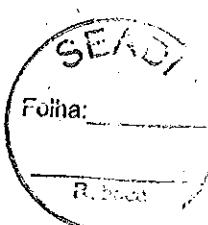
Ademais, há de se destacar que a proposta original apresentada à Comissão Especial de Reforma Política previa um prazo de oito anos, inclusive por sugestão do próprio presidente do TSE, Ministro Dias Toffoli.

Lembre-se ainda que a própria Lei Complementar nº 64, de 1990 (art. 1º, inciso I, alínea 'q'), já prevê um prazo de oito anos, nos casos de decisão sancionatória, para que essas categorias fiquem distantes do processo político-eleitoral.

Portanto, a metade desse prazo, ou seja, 4 anos, parece ser o mais razoável para o afastamento por livre decisão do servidor para concorrer a qualquer mandato eletivo.

Sala das Sessões, em

Senador FERNANDO COLLOR



SF/15314-80086-84

Página: 2/2 15/07/2015 20:55:34

5b28074f264f42e120d080b1becff4ebaff0d30e

